



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)**

SF/19394.19793-21

Dê-se nova redação ao art. 46 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 46. . Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de:

I - promover a gestão da demanda; e

II - cobrir os dispêndios adicionais decorrentes da crise hídrica, que deverão ser devidamente comprovados perante a entidade reguladora e fiscalizadora responsável, garantido o equilíbrio financeiro da prestação do serviço.

Parágrafo único. Os recursos advindos da tarifa de contingência e a comprovação dos dispêndios adicionais serão objeto de regulamentação pela entidade reguladora responsável.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta consiste em esclarecer a prioridade do manejo da tarifa de contingência para a gestão da demanda. Avaliou-se que, na prática, há dificuldades tanto por parte das empresas quanto pelo regulador de comprovar em diversas situações a ocorrência de despesas adicionais. Também se propôs a alteração do termo despesas por dispêndios para se evitar a restrição em termos contábeis.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS

PSDB - DF